I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-056-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre "a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual", investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado " a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização", das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estadudinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no pais.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgaste histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado "as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual", do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os "aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos", dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado "capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público", de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072 /90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n° 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado "do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o "estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado "evolução histórica da pena e a ressocialização", dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial’, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: VIABILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE? UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 580.252- MATO GROSSO DO SUL

REMOVAL OF THE PENALTY AS A RESULT OF PRISON OVERLOAD: FEASIBILITY OR IMPOSSIBILITY? AN ANALYSIS OF RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 580.252 DO MATO GROSSO DO SUL

Marcos Paulo Andrade Bianchini [1]
Felipe de Almeida Campos [2]

Resumo

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul o Supremo Tribunal Federal (STF), discutiu-se a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem submetidos à graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estados de coisas inconstitucionais, Remição, Responsabilidade civil do estado, Dignidade da pessoa humana, Execução penal

Abstract/Resumen/Résumé

In the judgment of Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul the Supremo Tribunal Federal (STF), the possibility of granting the remission penalty in lieu pecuniary benefit was discussed. The research sought to verify the possibility of granting remission to sentenced prisoners who are subjected to serious violations of fundamental rights. It is concluded that it is not possible to grant remission prisoners due to the State's civil liability and at the cost of serious violations dignity human person. The work has a comprehensive analytical nature, as sought reconstruct the data analyzed perspective Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Estado de coisas inconstitucionais, Remission, State civil liability, Dignity of human person, Penal execution

---

[1] Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves/MG. Advogado militante.

[2] Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Processual Civil. Professor do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves/MG. Assessor Parlamentar.

1 Introdução

A crise no sistema penitenciário não oportuniza o alcance das finalidades da pena: o excesso de presos, as más condições dos presídios públicos e a reincidência são fatores que demonstram essa realidade, onde Presídios tem ocupação superior a sua capacidade. Segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) consubstanciado nas informações penitenciarias (INFOPEN), revelam que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (BRASIL, 2017, p. 7), população essa, que cumpre a pena notoriamente em condições humanas degradantes.

Em fevereiro de 2017 o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 580.252 do Mato Grosso do Sul (RE 580.252/MS) e, por maioria, condenou o Estado do Mato Grosso do Sul ao pagamento R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais em razão das condições de encarceramento deploráveis disponibilizadas ao apenado.

Entretanto, ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello, propôs que, ao invés do Estado ter que suportar uma condenação pecuniária, o apenado fosse beneficiado por remição da pena que haveria de cumprir, na razão de um dia de remição por 3 a 7 dias de prisão em condições deploráveis.

A pesquisa busca responder a seguinte pergunta: é possível conceder remição da pena aos sentenciados que cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais sendo submetidos à graves violações aos direitos humanos em razão da superlotação e ausência de condições mínimas de higiene?

O trabalho parte da hipótese de que não é possível conceder remição aos apenados em razão de serem submetidos ao cumprimento de pena sofrendo graves violações à dignidade da pessoa humana, pois o rol de hipóteses que autorizam a remição é taxativo: só é possível a remição em decorrência do trabalho ou estudo quer acumulativa ou isoladamente. Assim, se a tese do Ministro Barroso prevalecesse, o STF estaria implementando uma interpretação analógica *in malam partem*, o que é vedado no sistema jurídico penal, e, também, invadiria a competência do legislativo.

Ademais, seria menos oneroso para o Estado conceder remição aos sentenciados do que destinar investimentos a fim de promover o direito fundamental da dignidade da pessoa humana à população carcerária brasileira.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se é possível conceder remição aos sentenciados que cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais sendo submetidos à graves violações aos direitos humanos em razão da superlotação e ausência de condições mínimas de higiene.

Para alcançar o objetivo geral, teve como objetivos específicos: a) entender o que é o Estado de Coisas Inconstitucionais presente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347; b) verificar o princípio da dignidade da pessoa humana e o problema do sistema penitenciário brasileiro; c) apreender sobre a responsabilidade civil do Estado, e por fim; e) estudar sobre o instituto da remição da pena.

A pesquisa seguiu o tipo metodológico descritivo-compreensivo (GUSTIN; DIAS, 2014, p. 25), uma vez que analisará a possiblidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais sendo submetidos à graves violações aos direitos humanos em razão da superlotação e ausência de condições mínimas de higiene. O trabalho também pertence à vertente sociológica-jurídica uma vez que analisará a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o objetivo geral proposto. Para isso, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Quanto à natureza dos dados, são primários a CRFB/1988, as leis, resoluções e demais normas, bem como a jurisprudências do STF sobre o assunto. São dados secundários da pesquisa a opinião dos pesquisadores a respeito do Direito Constitucional, do Direito Penal e dos Direitos Humanos e suas interpretações, além de literaturas específicas que abordam as teorias que serão discutidas e as legislações comentadas.

O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

2 A ADPF 347: O Estado de Coisas Inconstitucionais e a violação maciça à Direitos Fundamentais no sistema penitenciário brasileiro

Em agosto de 2015 o STF iniciou o julgamento da ADPF 347 que discutiu a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro. Na mesma ação houve o debate para adoção de providências na estrutura de tal sistema a fim de não mais perpetuar as lesões a direitos fundamentais dos presos em decorrência de ações e omissões do Estado.

Na ação alegou-se

> o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistémica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (BRASIL, 2015).

No mérito da ação foi verificado que a população carcerária brasileira sofre violação generalizada de direitos fundamentais no que diz respeito à dignidade humana, higidez física e integridade psíquica. Verificou-se que a enorme população carcerária, bem como a precariedade das estruturas das casas de custódia constituem "mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia" (BRASIL, 2015, p. 9).

Assim, tanto as prisões definitivas quanto as provisórias fazem com que o seu cumprimento se dê de forma cruel e desumana.

Fico assentado no julgamento que há uma falha generalizada e sistêmica de todas as funções da União. O legislativo é ineficaz em produzir leis que tutelem eficientemente os direitos fundamentais dos presos. Já o Executivo falha na implementação de políticas públicas que sejam capazes de reverter e sanar definitivamente esse quadro medonho de inconstitucionalidade. Já Judiciário tem vivido intensamente o que foi denominado de "cultura do encarceramento", em razão do número excessivo de prisões provisórias o que fez aumentar demasiadamente a população carcerária e não diminuiu o sentimento de insegurança que paira no seio social (BRASIL, 2015, p. 10).

O tratamento desumano e degradante dispensados pelo Estado aos custodiados tem sido regra, e não a exceção. Isso se deve à cultura brasileira que dá manutenção na dispensa de tal tratamento aos presos, o que faz perpetuar a ofensa sistemática aos direitos fundamentais, negando-lhes até os recursos financeiros que são reservados para implementação de políticas públicas que visem melhorias às casas de custódia (BARCELOS, 2010, p. 54).

Uma explicação para esse fato se dá porque a

> formação da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer. Os presos, portanto, não seriam considerados titulares de dignidade ou de direitos (BARCELOS, 2010, p. 59).

Com a ineficácia dos recursos produzidos para a transformação da situação carcerária, é constatado que a violência crescente na sociedade é resultado do tratamento dispensados aos presos, e, por não existir penas capitais e de caráter perpetuo, os custodiados regressam muito

piores ao convívio social, e, consequentemente, verifica se alto número de reincidência, por novos crimes cometidos (BARCELOS, 2010, p. 60).

Dos oito pedidos requeridos pelo autor da ação que foi o Partido socialismo e Liberdade-PSOL, apenas dois pedidos foram deferidos, e foi deferida uma cautelar de oficio.

Assim, o resultado do julgamento foi o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro, e foi determinado aos juízes e tribunais a observância dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com a realização de audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e foi determinado à União a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, qual seja, ser destinado á construção , manutenção e melhorias da estrutura penitenciaria nacional, evitando contingenciamentos de recursos (BRASIL, 2015, p. 24).

Em que pese o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucionais, e o deferimento dos pedidos acima, houve poucas mudanças no sistema prisional brasileiro[1].

3 A dignidade da pessoa humana e o problema do sistema penitenciário brasileiro

A dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental e está insculpida no Art. 1º, III da CRFB/1988, é concebida no atual paradigma do Estado Democrático de Direito como o mais fundamental dos diretos humanos e, após o fim da Segunda Guerra Mundial, ocupa *status* de núcleo duro e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 88).

---

[1] Verifica-se essas conclusões nas seguintes pesquisas: DUARTE, Júlia Karolline Vieira; DUARTE NETO, Júlio Gomes. *O estado de coisas inconstitucional (ECI): o remédio estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais perante um diálogo entre os poderes da União*. Revista da ESMAL, n. 1, p. 298-321, 2016. GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. *Decide, mas não muda: STF e o estado de coisas inconstitucional* [on-line]. JOTA, 9 set. 2015. Disponível em: https://goo.gl/Xck1iL. Acesso em: 27 Out. 2019. MAGALHAES, Breno Baía. *O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos.* Rev. direito GV, São Paulo , v. 15, n. 2, e1916, 2019 .Disponivel em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Out. 2019. PEREIRA, Luciano Meneguetti. *O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.* RIDH, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIEIRA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares das. *Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro*. Quaestio Iuris, v. 8, n. 4, p. 2.596-2.612, 2015.

Dentre inúmeros conceitos esposados por autores pátrios, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana

> é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (ANTUNES ROCHA, 2001, p. 51).

Entretanto, o Brasil, por questão histórias e culturais, não comunga com os consensos internacionais no que diz respeito aos direitos dos presos, apesar de ser signatário de várias convenções internacionais de direitos humanos que versam sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade[2]. Com isso, percebe-se que tanto a legislação interna quando as autoridades públicas ficam aquém das respostas necessárias às violações aos direitos fundamentais identificados no sistema penitenciário brasileiro (BARCELOS, 2019, p. 45).

Percebe-se no trato diário a incapacidade da cultura brasileira de entender as noções basilares de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano, pois:

> a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. [...] O funcionamento dessa concepção de dignidade não ontológica poderia ser descrito nos seguintes termos: o preso cometeu crimes (ou está sendo acusado por crimes), logo, por conta de seu comportamento reprovável, ele já não seria titular da dignidade e, portanto, não teria direito realmente a ser tratado de forma digna (BARCELOS, 2019, p. 52).

Aliado a isso, tem-se que no atual paradigma da epistemologia penal vive-se o que é denominado de Direito Penal do Inimigo. Aí se implementa uma diferenciação no que seria o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do inimigo: "O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra" (JACKOBS, 2012, p. 28).

---

[2] As principais convenções internacionais e tratados de direitos humanos que o Brasil é signatário são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, internalizada por meio do Decreto 678/1992; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internalizada por meio do Decreto 592/1992; a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o Protocolo Adicional, internalizados, respectivamente, por meio do Decreto 40/1991 e do Decreto n. 6.085/2007; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, internalizada por meio do Decreto n. 98.386/1889; a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, internalizada por meio do Decreto n. 22.435/1933; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, também conhecida como Regras de Mandela, Incorporadas no Brasil pela Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e; as Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, também conhecida como Regras de Mandela, não há decreto especifico que adotou tais regras, mas algumas alterações no Código Penal e nas legislação extravagante fizeram constar expressamente algumas dessas regras.

O direito penal do inimigo não é um direito penal do fato, mas um direito penal do autor, que considera tão somente a pessoa do infrator da norma, concebendo-o como inimigo (JACKOBS, 2012, p. 42).

Assim, revela-se a distinção entre o cidadão e o inimigo:

> Como é evidente, não me dirijo contra os direitos humanos com vigência universal, porém seu estabelecimento é algo distinto de sua garantia. Servindo ao estabelecimento de uma Constituição mundial 'comunitário-legal', deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do Inimigo (JACKOBS, 2012, p. 46).

Logo, percebe-se fortemente no trato do sistema penitenciário, o que vai desde a atuação do legislador, a implementação das políticas públicas pelo Executivo, e a "cultura do encarceramento" do Judiciário, que a indiferença a dignidade dos presos se dá em razão de um problema cultural que faz despir os apenados de sua condição humana e passa a considera-los como inimigos.

4 A Responsabilidade Civil do Estado e o comportamento omissivo da Administração Pública na execução da pena: estudo do caso

O Estado, considerando todos os entes da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público, detém personalidade jurídica e pode responder por seus atos quando no exercício da atividade administrativa, violam os direitos dos cidadãos.

Desse fundamento surge a responsabilidade civil do Estado, que diz respeito à obrigação imposta a este para reparar danos causados a terceiros em razão de sua ação ou omissão (MEDAUAR, 2017, p. 365).

Numa breve incursão histórica tem-se que o Estado, ainda no regime absolutista, sobrepunha a todos interesses e deliberações dos indivíduos, pois partia-se da ideia de que os governantes eram infalíveis, como se vê nas máximas "*the king can do no wrong*" (o rei nunca erra), ou "o que agradou ao príncipe tem força de lei" ("*quod principi placuit haber legis vigorem*"), e, ainda, "*l'État c'est moi*" (o Estado sou eu). Nesse paradigma[3] imperava a teoria da irresponsabilidade (CASTRO, 2004, p. 44).

[3] Paradigma não é o que comumente se concebe como modelo, mas é a representação da forma como uma comunidade política enxerga as gramáticas de práticas sociais e moldam a forma de olhar certos aspectos da condição humana. Daí o progresso do conhecimento científico, nessa concepção, se daria com a troca (substituição) de paradigmas que seria a ruptura das gramáticas de práticas sociais que ensejam um novo horizonte de sentidos (GRACCO, 2016, p. 10). Esse novo paradigma, "[...] vai ser um filtro, óculos que filtram o nosso olhar, que moldam a forma como vemos a chamada realidade; as normas performáticas decorrentes de nossas

O reconhecimento da responsabilidade do Estado, pelos chamados atos de gestão, aconteceu em um segundo momento, se contraponto aos chamados atos de império, que não davam azo à responsabilização. Nessa ocasião ao praticar atos de gestão, o Estado se equivaleria aos particulares, se colocando a questão parcialmente no plano civilístico. Nesse paradigma a responsabilidade era subjetiva, isto é, só aflorava quando comprovado o dolo e a culpa. Ao editar os denominados atos de império, que guardavam estreita vinculação à soberania, o Estado estaria isento de responsabilidade (MEDAUAR, 2017, p. 366).

Com isso, houve significativo avanço diante da possibilidade da responsabilização do Estado no exercício dos atos de gestão, mesmo que incidindo sobre tais atos a lógica e os princípios do direito civil.

Com o advento do Estado de Direito (*rule of law*) e a Constituição como fundamento de validade de toda ordem jurídica que vincula a todas as pessoas, públicas e privadas, e, com isso, qualquer violação de direto de terceiros faz exsurgir o dever de reparação por aquele que violou. Assim, quando se fala em Direito se fala em responsabilidade (MELLO, 2009, p. 986).

No atual paradigma se aplica a teoria do risco administrativo, pejado com a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado e, por isso, ocupa uma situação jurídica, política e economicamente privilegiada. O cidadão, por outro lado, é o hipossuficiente na relação vertical. Assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos (CARVALHO FILHO, 2017, p. 371).

Assim, na atualidade tem-se no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva segundo a teoria do risco administrativo:

> O art. 37, § 6.º, da Constituição de 1988 consolida, definitivamente, a responsabilidade civil objetiva das pessoas de direito público e alarga a sua incidência para englobar as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assegurando o direito de regresso em face de seus respectivos agentes que respondem de forma subjetiva (OLIVEIRA, 2018, p. 236).

A responsabilidade do Estado por exsurge por atos comissivos e omissivos[4],

---

vivências sociais concretas condicionam tudo o que vemos e a forma como vemos". (CARVALHO NETTO, 2002, p. 74). Para entender mais sobre paradigma ver: KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. 262 p.

[4] Para aprofundar nas reflexões sobre a responsabilidade civil do Estado por atos de omissão ver em: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, 200 p.

> a questão do público e do privado é questão central, até porque esses direitos, denominados de última geração, são direitos que vão apontar exatamente para essa problemática: o público não mais pode ser visto como estatal ou exclusivamente como estatal e o privado não mais pode ser visto como egoísmo. A complexidade social chegou a um ponto tal que vai ser preciso que organizações da sociedade civil defendam interesses públicos contra o Estado privatizado, o Estado tornado empresário, o Estado inadimplente e omisso. Usualmente, em todos esses direitos denominados de terceira geração, o Estado é o contraventor central, por ação ou omissão. A sociedade civil é, precisamente, aquela instância capaz de lutar por esses Direitos e de zelar pela eficácia deles (CARVALHO NETTO, 2002, p. 79).

No julgado, objeto da pesquisa, o STF reconheceu a ocorrência do dano suportado pelo apenado, uma vez que foi submetido a cumprimento de pena em condições humanas ultrajantes e teve desrespeitado um padrão mínimo de dignidade. Daí foi configurado o nexo de causal entre os atos omissivos da Administração Prisional e o dano impingido ao custodiado.

Foi confirmado o entendimento de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas encarceradas, enquanto permanecem nessa situação. Daí ficou assentada a responsabilidade objetiva do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia, que abrange, inclusive, o de protegê-los contra eles próprios, impedindo que causem danos uns aos outros ou a si mesmos (BRASIL, 2017, p. 13).

Foi entendido descabido o princípio da reserva do possível para justificar a ausência de investimento e efetivação políticas públicas que resguardariam os direitos fundamentais do cidadão encarcerado. Tal argumento, no caso em estudo, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação em presídios e casas de custódia, uma vez que é dever do Estado formular e implantar política pública em relação à questão carcerária, pois não se pode negar ao indivíduo custodiado o direito de obter pelo menos o atendimento de prestações inerentes ao seu mínimo existencial[5]

Houve posicionamentos divergentes entre os ministros quanto à reparação do dano sofrido pelo apenado, mas, por decisão majoritária de votos, decidiu-se pela prestação

---

[5] Para aprofundar na dialética sobre os princípios do mínimo existencial e o princípio da reserva do possível ver em: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em:< http://www.revistaedoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso em: 06 Out. 2019. MACHADO, Edinilson Donisete; HERRERA, Luiz Henrique Martim. *O mínimo existencial e a reserva do possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza – CE, jun. 2010. Disponível em:< http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3480.pdf>. Acesso em: 06 Out. 2019. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

pecuniária em uma única parcela. Votaram a favor da reparação pecuniária os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármem Lúcia.

Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio entenderam pela pertinência do pedido da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul que pleiteava a indenização de um salário mínimo por cada mês que o apenado viveu em condições deploráveis (BRASIL, 2017, p. 14).

Entretanto, vigorou a tese do reconhecimento da responsabilidade civil pela omissão em prover o mínimo necessário para o apenado e o Estado do Mato Grosso do Sul foi condenado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, isso em parcela única.

Dessa forma, verificou-se a responsabilidade civil do estado por seu ato omissivo sob o prisma da teoria do risco administrativo.

5 A remição e a (im)possibilidade de sua incidência em razão do cumprimento da pena em situações degradantes e desumanas

O pleno do STF, no julgamento do caso objeto da pesquisa, em votação por maioria acompanhou o voto do relator e deu provimento ao recurso condenando o Estado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Entretanto, O ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello, propuseram, ao invés do Estado ter que suportar uma condenação pecuniária, que o apenado fosse beneficiado por remição da pena que haveria de cumprir, na razão de um dia de remição por 3 a 7 dias de prisão em condições deploráveis.

Seria possível e adequado conceder remição aos sentenciados que cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais sendo submetidos à graves violações aos direitos humanos em razão da superlotação e ausência de condições mínimas de higiene? Para responder à pergunta inicia-se o estudo sobre a remição no bojo da execução penal.

A origem do instituto da remição da pena se dá no Direito Penal Militar Espanhol, e, posteriormente foi incorporado no Código Penal comum hispânico, e adveio como “a possibilidade de abreviar o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade através do trabalho” (COELHO; SILVEIRA, 1985, p. 131).

O trabalho outrora era visto como um prolongamento do caráter aflitivo da pena. Com a criação do instituto da remição o trabalho visou preparar profissionalmente o apenado para a reinserção na vida social (COELHO; SILVEIRA, 1985, p. 132).

Tem-se que a remição pode ser definida como:

> resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir, desde que não seja inferior a seis horas nem superior a oito. Significa que, pelo trabalho (agora também pelo estudo), o condenado fica desobrigado de cumprir determinado tempo de pena. Remição com "ç" (desobrigação, resgate) não se confunde com remissão com "ss", que tem o significado de perdão (BITENCOURT, 2015, p. 716).

A remição da pena, que pode se dar pelo estudo e pelo trabalho, encontra seu fundamento no art. 126 da Lei 7.210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP).

O desconto da pena pelo trabalho obedece a razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Já o abatimento da pena pelo estudo considerada 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, que pode abarcar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, que deverá ser divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

O período remido em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, como dispõe o § 5º do Art. 126 da LEP.

O período auferido pelo apenado por meio da remição é considerado como tempo de pena cumprido, para todos os efeitos e benefícios disposto no sistema penal, como preconiza o art. 128 da LEP.

Desde o ano de 2013, para evitar o ócio do apenado no curso da execução, foi concebida a possibilidade da remição por leitura de obras literárias e afins.

Com isso foi expedida a recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que tem os requisitos objetivos no Art. 1º, inciso V:

> V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos (BRASIL, 2013).

O Conselho Nacional do Ministério Público recentemente expediu a Recomendação n. 69, de 7 de maio de 2019. Que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expediu a Resolução Conjunta n. 204/2016 com a Secretaria de Estado de Defesa Social e instituiu o Projeto "Remissão pela Leitura" nas unidades prisionais do estado, como meio de viabilização da remição de pena por estudo, prevista na Lei Federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984, visando proporcionar ao apenado a possibilidade de ter abatida parte de sua pena por meio da leitura mensal de obra literária.

Sendo assim, por analogia *in bonam partem* ao estudo que encontra expressa previsão legal no Art. 126 da LEP, considera agora a possibilidade de remição por leitura, em especial para aqueles apenados que não tem acesso e oportunidade de trabalho e de estudo.

Assim, a remição por leitura garante a tais apenados uma opção para escapar o ócio na prisão e também a garantia de obter abatimento de pena por meio dessa atividade educacional.

Ademais, a leitura "é uma atividade permanente da condição humana, uma habilidade a ser adquirida desde cedo e treinada de várias formas. Lê-se para entender, sonhar, por deleite, curiosidade e para aprender" (PROENÇA, 2015, p. 16).

Por outro lado, o entendimento esposado pelo ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello, a fim de que o apenado fosse beneficiado por remição da pena que haveria de cumprir, na razão de um dia de remição por 3 a 7 dias de prisão em condições deploráveis, pode ser traduzida como analogia *in malam partem*, que reconhece a grave violação aos direitos fundamentais e à dignidade dos condenados, que acabariam por receber o prêmio da remição da pena em razão da desumanidade que lhe é prestado pelo Estado.

Nesse caso, já combatia Nelson Hungria a analogia *in malam partem* e sustentava que:

> Com a teoria da separação dos poderes, Montesquieu criou um novo fundamento à proibição da analogia penal, pois o Poder Judiciário não podia, sem usurpação de função do Poder Legislativo, incriminar fatos ou irrogar penas [...]. A divisão dos poderes é garantia da liberdade individual" (HUNGRIA, 1977, p. 42).

A possibilidade da remição em razão das condições degradantes ofertadas aos presos por ocasião da custódia também deve ser inevitavelmente analisada sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED)[6].

A AED parte do pressuposto de que o Estado deve sempre considerar os incentivos e tomar decisões visando sempre visando maximizar seus benefícios, ou seja, deve buscar "o que

[6] O estudo da Análise Econômica do Direito teve início nas faculdades de Direito de Chicago e Yale (EUA) por meio das obras "O Problema do Custo Social" ("*The Problem os Social Cost*"), de Ronald Coase e o "*Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*", de Guido Calabresi (SALAMA, 2010, p. 53).

lhe trará maior utilidade (maior satisfação) ao menor custo (preço)" (STRINGARI, 2015, p. 86).

Sendo assim, a Administração Pública na perspectiva da Análise Econômica, orienta suas ações a fim de maximizar os benefícios com racionalidade ao buscar o menor custo possível nas relações jurídicas e socias que trava diariamente.

> a racionalidade é o agente diretivo do *homo economicus*, que é movido pela constante averiguação lógica e coerente de seus atos e escolhas. E, dentre suas opções, buscará, racionalmente, aquela que melhor maximizar seus interesses, sejam quais forem. [...] O instinto é racional, não emocional, e da diretividade racional do comportamento humano decorre sua resposta a incentivos. Quando apresentado a opções que tendam a maximizar seus benefícios, o indivíduo tenderia a adotá-lo, caso seus ganhos se relevassem maiores do que seus custos. Apesar de parecer inovador, o paradigma proposto pela Análise Econômica parte do pressuposto de que a racionalidade que o fundamenta já consta do comportamento cotidiano das pessoas, que diuturnamente fazem escolhas baseadas no que lhes parece mais vantajoso (STRINGARI, 2015, p. 97).

Os agentes econômicos racionais sempre orientam sua decisão com o fito de maximizar seus benefícios, ganhando em eficiência; tudo para auferir maior utilidade (satisfação) com o menor custo (preço) (CARVALHO; TRINDADE, 2010, p. 220).

Entretanto, surgem questionamentos sobre o limite da influência da economia e do mercado na vida do homem.

Com o fim da guerra fria se manifestou um triunfalismo de marcado pautado na crença de prosperidade na geração de riquezas e distribuição de bens e rendas, e, a partir daí o mercado dominou todos os aspectos da vida social, em um verdadeiro exercício de império. "Hoje, a lógica da compra e venda não se aplica mais apenas a bens materiais: governa crescentemente a vida como um todo" (SANDEL, 2017, p. 11).

Com a crise mundial de 2008 e a massificação do temor à apostas, e a consequente desregulamentação, houve a mitigação do triunfalismo do mercado. Duas consequências advieram de tal fato: generalizou-se a impressão de que os mercados não podiam gerir os riscos com eficiência, e, de que nos tempos de triunfalismo absoluto ocorreu a desvinculação do mercado e da moral, ao ponto de diversos autores defenderem a ideia de que o mercado deve ser mantido no seu lugar (SANDEL, 2017, p. 17).

O valor econômico atribuído à quase tudo faz com que os princípios inerentes e próprios da natureza humana sejam descartados e desrespeitados. Assim, deve-se ter sempre em mente quais os valores e princípios devem governar e nortear a vida social em todas as suas dimensões. E, a partir daí, é possível iniciar uma discussão do que o dinheiro pode e não pode comprar. (SANDEL, 2017, p. 15).

> Quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso, mas, nem todos os bens podem ser tratados dessa maneira (SANDEL, 2017, p. 12).

Dessa forma, caso se concorde que determinados valores e bens podem ser comprados e vendidos será forçosa a conclusão de quais os critérios que devem ser adotados para distribuir valores mais adequados às coisas (SANDEL, 2017, p. 19).

Daí surge a diferença que deve ser levada à reflexão:

> uma economia de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva. Uma sociedade de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana. É um lugar em que as relações sociais são reformatadas à imagem do mercado (SANDEL, 2017, p. 16).

Sendo assim, sob o prisma de uma Análise Econômica do Direito no Âmbito do Direito Administrativo e, no exercício de reflexão sobre os limites morais do mercado, tem-se a possibilidade da administração pública perpetuar as condições deploráveis da prisão, mesmo com a clara violação dos Direitos Fundamentais dos apenados, sem se preocupar com investimentos para a melhoria da estrutura prisional.

Seria menos oneroso conceder a remição da pena nas atuais condições do que despender recursos públicos, que são escassos, para transformar a realidade carcerária brasileira; e isso se daria às custas da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos apenados, que são frutos de um processo histórico de exclusão.

Conclusão

Verificou-se com a pesquisa que o STF, no julgamento da ADPF n. 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema penitenciário em razão da grave, maciça e sistemática violação dos Direitos Fundamentais dos apenados que se encontram custodiados. Porém, depreendeu-se que o resultado do julgamento trouxe poucas mudanças no sistema prisional brasileiro.

A violação da dignidade dos presos, em decorrência do trato que recebem nas casas de custódia, vai desde a atuação do legislador, a implementação de políticas públicas pelo Executivo, e a “cultura do encarceramento” do Judiciário, se dá em razão de um problema cultural que faz despir os apenados de sua condição humana (daquilo que são) e passa considera-los como inimigos (por aquilo que fizeram).

Entendeu-se na análise do RExt 580.252/MS que a violação à dignidade dos custodiados faz exsurgir a responsabilidade civil do Estado por seu ato omissivo sob o prisma da teoria do risco administrativo, impondo ao Estado o dever de indenizar.

Depreendeu-se que a possibilidade de considerar a remição da pena em razão da violação dos direitos fundamentais dos apenados, como firmado pelo ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello, a fim de que o apenado fosse beneficiado por remição da pena que haveria de cumprir, na razão de um dia de remição por 3 a 7 dias de prisão em condições deploráveis, faria surgir uma hipótese de remição que não consta na legalidade, logo, haveria violação ao principio da separação dos poderes se fosse admissível essa hipótese de remição.

Conceber a remição em razão da violação à dignidade humana dos custodiados por cumprirem pena em condições degradantes, sob o prisma de uma análise econômica do Direito no Âmbito do Direito Administrativo e no exercício da reflexão sobre os limites morais do mercado, pode possibilitar à Administração Pública a perpetuação das condições deploráveis da prisão, mesmo com a clara violação dos Direitos Fundamentais dos apenados, sem se preocupar com investimentos para a melhoria da estrutura prisional.

Seria menos oneroso conceder a remição da pena nas atuais condições do que despender recursos públicos, que são escassos, para transformar a realidade carcerária brasileira; e isso se daria às custas da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos apenados, que tem tais violações como frutos de um processo histórico de exclusão. Por essas razões, diante do entendimento de conceder a remição da pena às custas da dignidade humana do sentenciado, conclui-se que não é possível em razão do preso ser mantido em condições humanas deploráveis. É dever do Estado a promoção e salvaguardar a dignidade da pessoa humana que representa o principio basilar da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39-65, mai. 2010. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>. Acesso em: 27 Out. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 339 p.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Publicada no DJE/CNJ n° 224, de 27/11/2013, p. 2. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 30 Out. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 69, de 7 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-69.pdf>. Acesso em: 30 Out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 Mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: DEPEN, 2017, 97 p.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 796 de 24 a 28 de agosto de 2015. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em: 27 Out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, 717 p.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, 200 p.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no brasil: um pequeno exercício de teoria da constituição**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Vol. 68, n. 2 (abr./jun. 2002), p. 67-84.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. *In*: Jurisdição de hermenêutica constitucional. Coord. Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44.

CARVALHO, Cristiano; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. A superação de regras por princípios jurídicos na atividade jurisdicional: um enfoque pela análise econômica do Direito. **Revista de Direito Tributário**, v. 109, p. 211-231, 2010.

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. **Responsabilidade civil do estado: alguns aspectos**. Revista de Direito Privado, vol. 17, p. 123, Jan / 2004. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. vol. 6, p. 43.

COELHO, Sergio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. **Revista Justiça**. jul./set., vol. 47 n. 130, p. 131-137. São Paulo,1985.

DUARTE, Júlia Karolline Vieira; DUARTE NETO, Júlio Gomes. O estado de coisas inconstitucional (ECI): o remédio estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais perante um diálogo entre os poderes da União. **Revista da ESMAL**, n. 1, p. 298-321, 2016.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em:< http://www.revistaedoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso em: 06 Out. 2019.

GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. **Decide, mas não muda: STF e o estado de coisas inconstitucional [on-line]**. JOTA, 9 set. 2015. Disponível em: https://goo.gl/Xck1iL. Acesso em: 27 Out. 2019.

GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos. **Direito Constitucional do cidadão comum**. 2016, 184 p. Disponível em:<http://www.movimentocidadaocomum.com.br/uncategorized/baixe-gratuitamente-o-ebook-direito-constitucional-do-cidadao-comum/attachment/ebook-dccc/>. Acesso em: 30 Out. 2019.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**, volume I, tomo I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, 118 p.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. 262 p.

MACHADO, Edinilson Donisete; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **O mínimo existencial e a reserva do possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza – CE, jun. 2010. Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3480.pdf>. Acesso em: 06 Out. 2019.

MAGALHAES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 15, n. 2, e1916, 2019 .Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Out. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204/2016**. Institui o Projeto "Remição pela Leitura", direcionado aos custodiados nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais e regulamenta seu funcionamento. Disponível em:< http://www.tjmg.jus.br/data/files/5B/30/9E/42/D443B510F6A902B5480808A8/RESOLUCAO-SEDS-TJMG-204-2016%20_1_.pdf>. Acesso em: 30 Out. 2019.

NÓBREGA, Marcos. *Análise Econômica do Direito Administrativo. In*: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 404-416.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, 976 p.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

PROENÇA, Débora Maria. **Remição pela leitura: o letramento literário ressignificando a educação na prisão**. Londrina: Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Mestrado em Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza, 2015. 157 f.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner**. *In*: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). Trinta Anos de Brasil: Diálogos entre Direito e Economia. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra:** os limites morais do mercado. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, 237 p.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIEIRA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares das. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. **Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2.596-2.612, 2015.

STRINGARI, Amana Kauling. **A influência econômica sobre o Direito Administrativo: uma proposta neoadministrativista**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – Programa de Pós Graduação em Direito, 2015, 229 p.

TIMM, Luciano Benetti. **Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia?** *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível". 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.51-62.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição da pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese (doutorado) Orientadora: Ana Maria Fonseca de Almeida. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2017, 290 p.